



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022775-74.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAYANE NUNES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36712

APELAÇÃO N°: 1022775-74.2023.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DAYANE NUNES DE ALMEIDA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência da ré. Sentença de procedência. Apelo da ré. Inadimplemento e constituição em mora comprovados. Arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Cumprimento dos requisitos legais para a busca e apreensão do bem dado em garantia. Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria. Precedentes. Ademais, requerida que não indica qual seria o valor que entende devido, tampouco pede a purgação da mora, conforme dispõe o art. 8º da Lei 911/69. Devedora regularmente notificada, com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, Tema Repetitivo nº 1.132. Notificação que faz menção ao aditivo contratual firmado após renegociação extrajudicial, não havendo inconsistências na indicação do contrato. Procedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR*” (sic) ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de DAYANE NUNES DE ALMEIDA.

A r. sentença de fls. 201/204 (disponibilizada no DJe de 28/01/2025 – fls. 207/208) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

o fim de tornar definitiva a liminar concedida e consolidar a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, em favor da parte autora. Por consequência, encerro o processo – fase de conhecimento – com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando eventual gratuidade que tenha sido deferida nestes autos.”

Inconformada, apela a ré (fls. 209/225).

Assevera que “pelos documentos juntados nos autos que a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL se deu de maneira completamente irregular”.

Afirma que “A existência de diferentes números de contrato, sem a devida correspondência com a notificação recebida, compromete a clareza e a transparência das informações prestadas pela instituição financeira. Essa situação gera incerteza e insegurança jurídica para a apelante, que se vê diante de documentos contraditórios e inconsistentes”.

Aduz que “desde a introdução do Tema 247/STJ, a vida dos magistrados tornou-se mais simplificada, embora isso não signifique necessariamente que a justiça esteja sendo completamente feita desde então. Consequentemente, para a maioria dos juízes, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal para que a capitalização composta esteja presumivelmente implícita”.

Sustenta que “deve ser declarada abusiva a cláusula de capitalização diária de juros, de modo que a taxa de juros deve ser apenas capitalizada mensalmente”.

Requer o provimento do recurso, para descaracterizar a mora e julgar improcedente a ação.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo em razão da concessão à parte dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 190).

Contrarrazões pela autora às fls. 230/256.

É o relatório.

A autor ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, ante o inadimplemento contratual da ré.

Na alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão, devem estar cabalmente demonstrados o inadimplemento e a constituição do devedor em mora (arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69).

Anoto que a ação de busca e apreensão visa exclusivamente a recuperação da posse do bem objeto da garantia fiduciária, não se prestando ao debate de cláusulas do contrato ou de outros aspectos da relação contratual, que devem ser suscitados em demanda judicial adequada.

Neste sentido, precedentes desta Colenda Corte:

*APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Procedência. Inconformismo da parte ré. Notificação extrajudicial para purgação da mora. Pretensão autoral legítima. Liminar deferida e ré citado. Pagamento integral da dívida não efetuado. Aplicação do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Precedente do C. STJ. **Discussões***

acerca dos juros e da abusividade de cláusulas contratuais não descaracterizam a mora e não são objeto da presente ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009890-39.2021.8.26.0606; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024 – g.n.)

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Busca e apreensão que tem cunho reipersecutório. Cerceamento de defesa inexistente. Objeto imediato que visa a retomada do bem dado em garantia em razão do inadimplemento, com a consolidação do domínio e posse plenos em mãos do credor fiduciário. Discussão sobre cláusulas contratuais que, ademais, não é admissível em ação de busca e apreensão, que tem cunho reipersecutório. Mora regularmente comprovada. Réu que não manifestou interesse em purgar a mora. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011593-20.2018.8.26.0344; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020 – g.n.)

Não bastasse, não demonstrou a ré qualquer intenção de purgação da mora, uma vez que sequer procedeu com o pagamento do valor que considera devido caso houvesse procedência do pedido de revisão dos juros alegadamente abusivos.

Com efeito, a apelante não indica qual seria o valor que entende devido, tampouco pede a purgação da mora, conforme dispõe o art. 8º da Lei 911/69, de forma que sua intenção não é privilegiar o contrato.

Com relação à constituição em mora, o documento acostado às fls. 63/65 demonstra que a devedora foi regularmente notificada, pois “é suficiente o envio de notificação

extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (destaque acrescido), nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema Repetitivo nº 1.132, Recursos Especiais nº 1.951.888 e 1.951.662, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, por maioria, julgado em 09/08/2023).

Não obstante, como bem observou o MM. Juízo *a quo*, "*restou esclarecido em réplica que o número do contrato indicado na notificação (20037918197 – fl. 63) corresponde ao número gerado pela efetivação do aditivo de renegociação (fls. 60/62 e 169)*" (fls. 202).

Portanto, incontroverso o inadimplemento da requerida, com sua regular constituição em mora, bem como ausente o depósito das parcelas vencidas e vincendas na forma do art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, a procedência da ação de busca e apreensão era mesmo de rigor, como bem decretado pela r. sentença.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a procedência do pedido,

de forma a consolidar a posse e a propriedade do bem indicado na inicial em favor da parte autora, tornando definitiva a liminar concedida (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69).

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à requerida.

MARY GRÜN

Relatora